

JULGAMENTO DE RECURSO 03/2025
ANÁLISE TÉCNICA COMISSÃO DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

OBJETO: Contratação de serviços técnicos continuados de enfermagem, com disponibilização de, no mínimo, 1 enfermeiro habilitado junto ao COREN-RS, conforme Edital e seus anexos.

RECORRENTE: MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA. (CNPJ 29.843.841/0001-42).

RECORRIDA: LIFE CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (CNPJ 22.567.406/0001-93).

I – Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA contra a decisão proferida pela Comissão de Apoio de Licitações, que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 06/2025. A inabilitação foi motivada pela não comprovação da qualificação técnica exigida no item 6.15.5 do Edital.

O Recurso foi registrado no sistema e protocolado dentro do prazo legal, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A licitante LIFE CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, apresentou Contrarrazões tempestivas, requerendo o não conhecimento ou o não provimento do Recurso da inabilitada.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – Síntese do recurso (MEDENF IVOTI)

O Recorrente sustenta que a Comissão de Licitação incorreu em interpretação excessivamente restritiva e extra editalícia, violando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Argumenta que as atividades exigidas no Termo de Referência – como triagem, cuidados de enfermagem de maior complexidade, e supervisão – são inerentes e privativas da função de Enfermeiro, conforme a Lei nº 7.498/86. Assim, a simples menção à prestação de "serviços de enfermagem" em Prontos Atendimentos (em seus atestados) já seria suficiente para atestar sua aptidão técnica.

Subsidiariamente, requer a realização de **diligência** (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para que os contratantes (Municípios) possam complementar a descrição dos serviços nos atestados, sanando a dúvida da Administração.

III – Síntese das contrarrazões (LIFE CARE)

O Recorrido (LIFE CARE) apresenta como preliminar a preclusão do direito de recorrer, alegando que a Recorrente não manifestou sua intenção de recorrer imediatamente, nos termos do Art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, defende a manutenção da inabilitação, afirmando que a prova de capacidade técnica deve ser objetiva e específica. Alega que os atestados da MEDENF IVOTI são genéricos, multiprofissionais e não descrevem as atividades específicas de maior complexidade e gestão, exigidas no Termo de Referência, o que viola o princípio da vinculação ao edital.

IV – Análise e fundamentos

1. Do Conhecimento do Recurso (Preliminar de Preclusão)

Embora o Recorrido alegue a preclusão, esta Comissão, pautada pelo Princípio do Formalismo Moderado (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e visando a segurança jurídica, entende por conhecer do recurso para analisar o mérito da inabilitação. O objetivo é evitar um potencial nulidade por vício de legalidade, garantindo a lisura do certame.

2. Do Mérito (Comprovação da Capacidade Técnica)

O núcleo da controvérsia reside na adequação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela MEDENF IVOTI versus as exigências do Edital (Item 6.15.5) e do Termo de Referência.

- I. **Vínculo ao Edital:** A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as propostas e os licitantes devem obedecer ao disposto no edital (Art. 41). O Termo de Referência exige a comprovação de serviços de Enfermeiro que incluam: triagem/acolhimento, cuidados diretos de maior complexidade, preparo/esterilização de instrumentais cirúrgicos, e supervisão/gerenciamento de fluxos.
- II. **Generalidade dos Atestados:** Conforme Parecer Técnico anexo, os atestados da Recorrente descrevem serviços de forma genérica, muitas vezes englobando "serviços de enfermagem, administrativos e servente/higienizador", sem a necessária descrição pormenorizada e específica dos serviços de Enfermeiro de alta complexidade e gestão.
- III. **Insuficiência da Prova:** O Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 exige que a qualificação técnica seja comprovada mediante atestados que demonstrem a execução de serviços com características técnicas ou complexidade equivalente. A mera alegação de que as atividades complexas são "inerentes" ao cargo não exime o licitante do ônus de apresentar a prova documental objetiva e clara, com a descrição mínima exigida, para fins de compatibilidade com o objeto.
- IV. **Conclusão no Mérito:** A generalidade dos atestados apresentados gerou dúvida legítima e insuperável para a Comissão, que agiu conforme o

princípio do julgamento objetivo ao exigir a prova robusta da aptidão para o objeto específico. A inabilitação deve ser mantida.

3. Do Pedido Subsidiário de Diligência

O pedido de diligência é indeferido. O saneamento de falhas (Art. 64) não se destina a permitir que o licitante complemente substancialmente uma prova de qualificação técnica que estava ausente na fase de habilitação. Permitir que o licitante obtenha novos atestados ou complementações que alterem a substância da comprovação documental neste momento violaria o princípio da isonomia entre os licitantes.

V – Conclusão

Após análise dessa Comissão, opina-se por:

Conhecer-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA por tempestivo.

No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

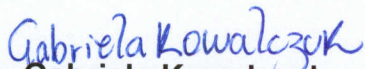
Manter a decisão de Inabilitação da Recorrente, por descumprimento do item 6.15.5 do Edital, em virtude da insuficiência da demonstração técnica sólida e efetiva, notadamente pela ausência de descrição específica dos serviços de enfermagem de maior complexidade e gestão.

Indeferir o pedido subsidiário de diligência.

Sugere-se, assim, a manutenção da inabilitação da MEDENF IVOTI e o prosseguimento do certame com a análise da próxima classificada, nos termos do edital, preservando-se a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

À autoridade superior, nos termos do item 14.3 do referido edital de licitação.

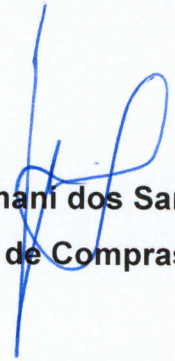
Santa Cruz do Sul, 25 de novembro de 2025


Gabriela Kowalczyk

Comissão de apoio de licitações


Jeane Beuren

Comissão de apoio de licitações


Victor Armani dos Santos
Coordenador Setor de Compras e Licitações